

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E**  
**PROJETOS PRIORITÁRIOS - SLC/SMF**  
**ATA Nº DE JULGAMENTO ERNST & YOUNG**

**Concorrência Pública nº 18/2020**

Processo nº 20.0.000105016-9

**Objeto:** Contratação dos **SERVIÇOS DO VERIFICADOR INDEPENDENTE**, sendo eles de apoio à fiscalização, envolvendo o detalhamento das sistemáticas e procedimentos, bem como a aferição de indicadores de desempenho e qualidade da **CONCESSIONÁRIA** dos serviços de **ILUMINAÇÃO PÚBLICA** no Município, na forma da legislação pertinente e das normas estabelecidas neste EDITAL, no PROJETO BÁSICO e em seus ANEXOS.

**Impugnante:** ERNST & YOUNG ASSESSORIAL EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 59.527.788/0001-31.

Preliminarmente, registra-se que as impugnações foram tempestivamente recebidas.

**1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (12839503)**

**1.1 Da alteração do preço de referência**

Sustenta o impugnante que o Edital de Concorrência Pública nº 18/2020 foi publicado em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 04/2020 e que não houve nenhuma alteração de escopo ou prazo para justificar a redução no valor do certame em 76,83%, do valor de R\$ 12.076.407,27 da Concorrência 04/2020 para o valor de R\$ 2.797.624,75 do atual processo (CN 18/2020).

Alega que a análise sobre a alteração dos valores não considerou a data base das licitações passadas que balizaram o novo valor de referência, além de desconsiderar diferenças importantes no escopo destas contratações, o que torna o atual valor **Inexequível**.

Menciona causar espanto o Município utilizar metodologia de precificação tão falha em detrimento a pesquisa de preços realizada com 4 (quatro) empresas do mercado, com experiência nos serviços de Verificador Independente.

Requer a impugnação do Edital e sua alteração para “coloca-lo nos trilhos da legalidade”, sendo imperioso que o valor estimado global da licitação seja ampliado, retornando a estar em conformidade com o praticado pelo mercado.

**1.2 Da alteração da Modalidade de Licitação**

Afirma o impugnante que se engana quem subestima a complexidade de um trabalho de Verificação Independente e, portanto, os serviços a serem contratados deveriam considerar a modalidade Técnica e Preço e não somente Menor Preço.

É a favor da ampla concorrência e entende que o aumento de participantes no processo licitatório é benéfico ao município e que deve ser buscado, mas contrapõem que a participação de licitantes em consórcio e mesmo uma alteração nos critérios de pontuação técnica, com requisitos menos complexos e exigência de menos atestados já atenderiam a esta necessidade do município.

Entende que a exigência de habitação técnica não favorece o município em relação a qualidade e conhecimento técnico dos licitantes e, mesmo que a licitação a ser utilizada seja a de menor preço, deveria ser exigido uma maior comprovação de experiência dos licitantes, em todos os domínios necessários para a execução do trabalho.

Ressalta que dos Editais utilizados como referência para formação de preço desta licitação, dois deles (Belo Horizonte e Teresina) utilização como modalidade de licitação técnica e preço.

Pugna pela anulação do certame, pois diante da complexidade do objeto há necessidade da utilização da modalidade de técnica e preço.

## **2. ANÁLISE E JULGAMENTO**

### **2.1 Da alteração do preço de referência**

A área técnica do Município após comunicado de Auditoria nº 2828074-SPA realizada pelo TCE/RS apontando que o Valor estimado para contratação do Verificador Independente do Contrato de PPP de Iluminação Pública tinha incompatibilidade com licitações com mesmo objeto no Brasil revisou o preço de referência e manifestou-se no documento SEI 11869833, informando que foram utilizados como referência os valores dos contratos já em andamento do serviço de VI em PPPs de iluminação pública (Belo Horizonte e Uberlândia), visto serem objetos muito similares. Calculou-se a média do deságio das duas licitações e se aplicou ao processo de Teresina, que ainda está em andamento, chegando a um valor projetado do contrato. Assim, com 3 valores de contrato (Belho Horizonte e Uberlândia assinados, e Teresina projetado), chegou-se ao valor para Porto Alegre, chegar ao valor da licitação de **R\$ 2.797.624,75**.

Ainda manifestado pela área técnica que com relação ao trecho do processo TCE nº 21030-0200/20-0 ([10873058](#)): “Ao se visitar o Processo SEI da Prefeitura referente a esse Edital, verifica-se que foram cotadas as empresas PricewaterhouseCooper (PwC) e Ernst & Young (EY), chamadas de “Big Four”, que representam as quatro maiores empresas de auditoria e consultoria no mercado global. Assim, a presente inconformidade é forte indício de haver problemas na orçamentação do valor, em contrariedade ao que prevê o art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93”, informamos que foi solicitado orçamento para 10 empresas, sendo que duas delas responderam não fazer parte do escopo dos serviços oferecidos, 4 não deram retorno, e 4 enviaram cotações: PricewaterhouseCoopers (PwC), Ernst & Young (EY), Tattica e HOUER.

Conforme entendimento do TCU, nem sempre a pesquisa de mercado é a melhor maneira de obtenção de valor de referência nos processos licitatórios:

*A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário).*

*Afinal, qual seria a motivação do fornecedor em expor seu preço antecipadamente? Se a sua cotação é juntada ao processo, torna-se*

*documento público, disponível aos concorrentes. Isso pode até ser considerado prejuízo ao princípio da isonomia (Acórdão TCU 1.191/2007-P). Desse modo, para o fornecedor, a cotação seria uma espécie de “maldição”:*

*Se acaso aquele fornecedor que orçou vem a participar da licitação, vê-se subitamente em uma sinuca de bico: se repete o preço que adiantou é pouco inteligente, pois que já abriu e anunciara seu preço; se propõe mais alto está pretendendo superfaturar, e se cota mais baixo então mentiu à Administração anteriormente, quando cotou mais alto... (Rigolin, 2012).*

Sob outro enfoque, o fundamental é que se realize uma ampla pesquisa de preços, que possa caracterizar “uma cesta de preços aceitáveis” na expressão do Tribunal de Contas da União:

***As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (Acórdão 2.637/2015, Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.) grifo nosso***

Dessa forma, demonstrada a adequação quanto ao valor de referência utilizado.

## 2.2 Da alteração da Modalidade de Licitação

Ainda manifestado pela área técnica 11869833: Considerando que o conceito de bem ou serviço comum é dinâmico, pois depende de o mercado ser capaz de identificar especificações usuais, a sequência de fatos tem demonstrado que os serviços de verificação independente de PPPs, mais especificamente de iluminação pública, vêm se consolidando e evoluindo tecnicamente, o que permite, portanto, uma avaliação de propostas pelo menor preço sem prejudicar a técnica.

Apesar de se tratar de objeto complexo, é possível estabelecer regras no objeto contratual que possam ser seguidas pelo verificador independente, bem como critérios de habilitação baseados em normas técnicas e práticas mercadológicas já consolidadas. A equipe técnica do VI tem como atribuições a emissão de relatórios e laudos técnicos de aferição do cumprimento de todas as diretrizes constantes da concessão, bem como propostas de melhorias de processos e indicadores, com observância de normas e melhores práticas e demais técnicas e métodos aplicáveis à complexidade da gestão do sistema de iluminação pública de Porto Alegre.

A adoção do critério de julgamento “técnica e preço”, neste caso, impõem restrições à competitividade do certame, uma vez que os requisitos mínimos de qualificação técnica necessários à execução do objeto podem ser avaliados por meio do menor preço.

Em abril/2020, por exemplo, foi contratada a empresa HOUER em licitação realizada em Uberlândia na modalidade concorrência e julgamento por menor preço, e não técnica e preço como vinha sendo observado em outros editais.

No entendimento de Marçal Justen Filho, in 'Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 439, não se trata de afirmar que, na licitação de menor preço, a Administração pode ser satisfeita mediante qualquer produto, apenas interessando a ela que o preço seja o menor. Essa afirmativa é incorreta pois a Administração (como qualquer adquirente de bens e serviços) exige sempre uma qualidade mínima, abaixo da qual o objeto é imprestável. As licitações de 'melhor técnica' e de 'técnica e preço', tratadas no art. 46, da Lei nº 8.666/1993, foram reservadas para situações especialíssimas, aplicando-se por exceção, sendo a regra a licitação de menor preço

Portanto, a tipo licitação de Concorrência do tipo MENOR PREÇO atende as necessidades do Município e não ferem a legalidade.

Diante de todo o acima exposto, a Comissão **INDEFERE** a impugnação interposta por ERNST & YOUNG ASSESSORIAL EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 59.527.788/0001-31.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Técnico Responsável**, em 15/01/2021, às 13:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Técnico Responsável**, em 15/01/2021, às 14:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Jardim Nunes, Assistente Administrativo**, em 15/01/2021, às 14:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12844742** e o código CRC **E1997D5E**.